



GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

VOTO Nº: 309/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021 LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **Arquivamento. Determinação. Recomendação. Ciência.**

PROCESSO Nº : 40/101.598/2024
ASSUNTO : Edital de Concorrência RU N.º 90027/2024
ÓRGÃO : Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE
OBJETO : Execução das obras de construção de Espaço de Desenvolvimento Infantil modelo 3P-4S em Vila Vintém.
VALOR ESTIMADO : R\$ 3.310.033,36 (três milhões trezentos e dez mil trinta e três reais e trinta e seis centavos).

I – RELATÓRIO

Retorna a novo exame desta Corte de Contas o Edital de Concorrência nº 90027/2024, do tipo **maior desconto global**, remarcada para ser realizada, em **30 de agosto de 2024, às 14h30**, conforme publicação do D.O. Rio de 25/07/2024 e aviso no jornal O Dia em 26/07/2024 (Págs. 03/05 da P019), sob o regime de **empreitada por preço unitário** pela **Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE**, cujo objeto é a execução das obras de construção de Espaço de Desenvolvimento infantil modelo 3P-4S em Vila Vintém, Rio de Janeiro - RJ, no valor de R\$ 3.310.033,36.

Os autos retornam a esta Corte, após **determinações e diligências** exaradas, na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2024, nos termos do



GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

voto TKR nº 20/2024, resultando no Acórdão 1686/2024, conforme transcrito abaixo:

1. Por **DETERMINAÇÃO**, nos termos do art. 219, § 6º do RITCMRio, à **RIOURBE** para que:

DT.1: Suprimir a referência ao Decreto Federal n.º 10.024/2019 da redação do subitem 1.3 do Edital;

DT.2: Corrigir as inconsistências e/ou incorreções constatadas em alguns itens do Edital e de seus anexos, apontadas nos itens 17, 19, 26 e 27 da instrução da 7ª IGE;

DT.3: Adequar a redação do Edital para prever que as propostas com valores abaixo de 75% do valor estimado (ou superior ao desconto de 25% do valor estimado) de licitações de obras e serviços de engenharia apenas sejam desclassificadas por inexequibilidade, caso a licitante não demonstre a viabilidade do valor ofertado após diligências realizadas nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

DT.4: Suprimir a redação do subitem 12.8 do Edital por falta de amparo legal que a sustente;

DT.5: Ajustar a redação do subitem 13.1 (E.2), relativamente à qualificação técnico-profissional, aos termos legais pertinentes;

DT.6: Suprimir a vedação, contida no subitem 13.1 (E.4) do Edital, de apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico em favor de licitante também pertencente ao grupo;

DT.7: Adequar a redação do subitem 18.4 do Edital, acrescentando ao final do mesmo, o trecho “observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Edital” constante do § 4º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021;

DT.8: Adequar a redação dos dispositivos editalícios e contratuais que indicam percentual mínimo de aplicação de multa inferior a 0,5% do valor do contrato;

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

2. Por DILIGÊNCIA à RIOURBE, a fim de que:

DL.1 Justifique de forma tecnicamente balizada a necessidade do emprego de fundações profundas para a edificação do EDI, em detrimento de fundações rasas, apresentando levantamentos de sondagem, projeto, etc. que corrobore a opção efetuada e os quantitativos adotados e, caso necessário, efetue os ajustes na planilha orçamentária;

DL.2 Apresente os documentos relativos ao Projeto Básico balizador do Certame assinados por seus respectivos autores, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional que elaborou a planilha orçamentária (ART do orçamento);

DL.3 Esclarecer a questão da titularidade do terreno em que se dará a construção do EDI e, se for o caso, de como se dará o processo de desapropriação e em que estágio esse processo se encontra;

DL.4 Apresentar elementos técnicos e jurídicos que demonstrem de forma inequívoca a adequabilidade da atual redação do subitem 13.1 (E.1) do Edital ou, do contrário, adequar sua redação, de forma a admitir na licitação empresas registradas no CREA, apenas sob o ramo de engenharia civil, bem como aquelas registradas no CAU.

Objetivando atender à referida decisão plenária, a jurisdicionada encaminhou, por meio do portal e-TCMRio¹, no dia 31/07/2024, documentação que foi juntada aos autos como peças P019.

Em sua instrução, a 7ª IGE analisou a documentação encaminhada referente aos itens que foram objeto de **determinação** e **diligência** tecendo os comentários a seguir:

¹ Remessa SMI – 32/2024

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

1. **Itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativos aos itens 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26 e 27 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada publicou aviso de errata no D.O. Rio de 25/07/2024 e atendeu às Determinações dos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Acórdão.
2. **Item 4 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 20 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada não atendeu à Determinação do TCMRio, uma vez que não suprimiu o subitem 12.8 do Edital (pág. 26 da peça P019).
3. **Item 7 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 24 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada não atendeu à Determinação do TCMRio, uma vez que não houve alteração no subitem 18.4 do Edital (pág. 45 da peça P019).
4. **Item 8 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 25 da instrução de peça P008)** - No que concerne aos percentuais de aplicação de multas, a Jurisdicionada efetuou uma reformulação geral nos subitens 21.3.1 a 21.3.5 do Edital revisado, em substituição aos subitens 21.3.1 a 21.3.7 do Edital original.

Entende-se que a redação agora adotada para os subitens 21.3.1 e 21.3.2 restou inconclusiva, posto não apontar como se dará o cálculo, de maneira a deixar claro o percentual, faixa de valores, acréscimo por dia útil de atraso etc.

Além disso, ao analisar a redação do subitem 21.3.3, verificou-se que é indicada uma faixa de valores entre 0,5% e 20% sobre o valor do contrato ou do saldo não atendido, sem mencionar a necessidade de cumprimento do limite previsto no § 3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, deixando margem, dessa forma, a um possível descumprimento do mesmo.

Com relação ao subitem 21.3.4 do Edital, verificou-se que, pelos parâmetros lá descritos, no quarto dia de atraso já se teria atingido o valor máximo aplicável a título de multa, o que poderia prejudicar a sua efetividade.

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Nesse sentido, verificou-se que em outro certame recente (Edital de Concorrência nº. 90067/2024 - RIOURBE), foi adotada a seguinte redação:

*“21.3.4 – O atraso na apresentação de garantia, seja para reforço ou por ocasião de prorrogação, ensejará aplicação de multa no limite mínimo do art. 156, §3º da Lei Federal Nº 14.133/2021, **sendo acrescida de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do Contrato por cada dia útil de atraso, seguinte à aplicação da multa**, observado o máximo de 2% (dois por cento) do valor do contrato. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis autorizará o CONTRATANTE a promover a rescisão do Contrato.”*

Desse modo, considerando-se que a redação supracitada se revela mais congruente quanto ao cálculo da penalidade, recomenda-se que a Jurisdicionada, a seu juízo, avalie a possibilidade de adotá-la na presente licitação e em licitações vindouras.

- 5. Item 9 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 13a da instrução de peça P008) –** Este item tratava da necessidade de apresentação de justificativa tecnicamente balizada, incluindo levantamentos de sondagem, projetos, etc., para a previsão de fundação profunda efetuada para a edificação do EDI.

Em sua resposta, a Jurisdicionada afirma que *“a opção por fundações profundas, especificamente estacas, foi adotada devido à ausência de sondagem no terreno no momento da elaboração da Planilha Orçamentária. Sem os dados geotécnicos detalhados fornecidos pela sondagem, a adoção de estacas foi considerada uma medida conservadora para garantir a segurança e estabilidade da estrutura”*.

Além disso, informa que a sondagem e o projeto executivo estão previstos na planilha orçamentária, de modo a possibilitar a obtenção de informações precisas e, se for o caso, a reavaliação para adoção do tipo de fundação mais adequado.

A resposta da Jurisdicionada demonstra que o Projeto Básico apresentado para o presente certame está incompleto, uma vez que não possui estudos necessários para o correto dimensionamento da obra, conforme prevê o art. 6º, inciso XXV da Lei n.º 14.133/2021 transcrito a seguir:

“XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes,

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:**

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, **sondagens e ensaios geotécnicos**, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações** ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;” (grifos nossos)

Conforme se observa do trecho transcrito da lei, **as sondagens e os ensaios geotécnicos são elementos que devem fazer parte do Projeto Básico, o qual deve ter suas soluções técnicas suficientemente detalhadas de forma a evitar a necessidade de reformulações durante a realização do projeto executivo.** Nesse sentido, vale ressaltar que o

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

TCMRio publicou em 2017 a Deliberação n.º 235, a qual, em conformidade com a nova Lei de Licitações, define Projeto Básico da seguinte forma:

“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.” (grifos nossos)

Apesar de todo o exposto, verificou-se que os itens adotados para fundação profunda na planilha orçamentária equivalem a apenas 2,5% do total estimado (cerca de R\$ 82.600 com BDI), de modo que uma eventual alteração no método construtivo das fundações aparentemente não geraria grandes modificações no valor total estimado para o certame.

Ademais, deve ser lembrado que o regime de execução da obra, empreitada por preço unitário, determina que os pagamentos para cada item sejam efetuados ao licitante vencedor em razão do que for efetivamente executado. Nesse caso, o orçamento possui um maior grau de fluidez do que em outros regimes (ex. empreitada por preço global), servindo como parâmetro balizador dos investimentos necessários.

Dessa forma, entende-se que a planilha orçamentária para fins de licitação pode ser mantida no estágio atual, devendo a Jurisdicionada ser cientificada que as sondagens e ensaios geotécnicos são elementos que devem constar dos Projetos Básicos, de forma a subsidiar o dimensionamento das fundações das edificações e evitar a necessidade de reformulações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras, conforme disposto no art. 6º, inciso XXV, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 14.133/2021.

6. Item 10 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 14 da instrução

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

de peça P008) – A Jurisdicionada encaminhou, às págs. 131/134 da peça P019, duas RRTs dos profissionais signatários da planilha orçamentária e das plantas de projeto encaminhadas.

7. **Item 11 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 15 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada informou que o Decreto nº 12.173/93 declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, o imóvel à Rua Belizário de Souza, 677, terreno que será implantado o EDI Vila Vintém.
8. **Item 12 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 21 da instrução de peça P008)** - A Jurisdicionada apresentou, às págs. 129/130 da peça P019, justificativas técnicas para a manutenção da redação do subitem 13.1 (E.1).

Em sua Proposta de Encaminhamento, diante das considerações expostas na análise, a especializada opinou pelo **arquivamento** do presente processo, e em consonância com o Boletim de Orientações às Unidades Técnicas nº 3 da SGCE, em sua Versão 02 datada de junho/2021, apresentou, a seguir, quadro-resumo de informações:

DESTINATÁRIO	Empresa Municipal de Urbanização - RIOURBE
DETERMINAÇÕES	
DETERMINAÇÃO DT.1 (Relativa ao item 2 da presente instrução)	Suprimir a redação do subitem 12.8 do Edital por falta de amparo legal que a sustente.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Foi previsto que, na hipótese de todas as licitantes serem desclassificadas ou inabilitadas, a Administração facultaria a apresentação de novos documentos escolhidos das causas que as inabilitaram ou desclassificaram.
MOTIVAÇÃO	- Lei n.º 14.133/2021.

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

DETERMINAÇÃO DT.2 (Relativa ao item 3 da presente instrução)	Adequar a redação do subitem 18.4 do Edital, acrescentando ao final do mesmo, o trecho " <u>observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Edital</u> " constante do §4º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021.
Prazo sugerido para cumprimento	- Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Observou-se que falta aos termos do referido subitem a informação constante do §4º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021 de que devem ser " <u>observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Edital</u> ", sendo necessário esclarecer no subitem 18.4 do edital que, mesmo após diversas tentativas de negociação, o valor proposto e adjudicado não excederá àquele previsto pela Administração.
MOTIVAÇÃO	- Art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.3 (Relativa ao item 4 da presente instrução)	Definir de forma mais objetiva os critérios de aplicação de multas previstos nos subitens 21.3.1 e 21.3.2 do Edital, bem como incluir na redação do subitem 21.3.3 do Edital que devem ser respeitados os limites previstos no § 3º do art. 156 da NLLC, realizando também as alterações necessárias nos itens 1, 2 e 3 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira da Minuta de Contrato.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	A redação dos subitens 21.3.1 e 21.3.2 não define de forma objetiva como se dará o cálculo das multas. Além disso, a redação do subitem 21.3.3 não deixa claro que os valores devem respeitar o previsto no art. 156, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.
MOTIVAÇÃO	- Art. 156, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

RECOMENDAÇÃO	
RECOMENDAÇÃO R.1 (Relativa ao item 4 da presente instrução)	Avaliar a possibilidade de adotar a mesma redação utilizada no subitem 21.3.4 do Edital de Concorrência RIOURBE nº 90067/2024 na presente licitação e em licitações vindouras.
ACHADO	Aparente falta de congruência na redação do subitem 21.3.4 do Edital (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Primeiro, item 4, do Contrato).
MOTIVAÇÃO	Melhorar a congruência quanto à redação do item referente à multa por atraso na apresentação da garantia.
CIÊNCIA	
DAR CIÊNCIA DO ACHADO C.1 (Relativa ao item 5 da presente instrução)	Sondagens e ensaios geotécnicos são elementos que devem constar dos Projetos Básicos, de forma a subsidiar o dimensionamento das fundações das edificações e evitar a necessidade de reformulações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.
MOTIVAÇÃO	Art. 6º, inciso XXV, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 14.133/2021.

Obs. 1 – Esta Unidade Técnica entende que as hipóteses de Determinações a serem exaradas em sede de exame de Editais de Concorrência se enquadram na previsão contida no § 6º do art. 219 do RITCMRio, tendo em vista que se relacionam a obrigações de fazer que dependem de evento futuro, in casu a realização da licitação. Note-se que esta Corte de Contas já esposou entendimento similar em processos anteriores relativos ao exame de Editais de Concorrência, como por exemplo no âmbito dos Processos nº 40/000.037/2020 e nº 40/100.796/2020 (respectivamente na Decisão nº 36/2020 e no Voto nº 533/2020, ambos da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná), nos quais o TCMRJ deixou de fixar prazo para o atendimento de sua Decisão, entendendo que nestes casos o interesse na celeridade em seu cumprimento recai sobre a própria Administração.

Propôs ainda a unidade técnica, devido ao disposto no art. 239, § 4º, do RITCMRio que seja incluída, na decisão que esta Corte de Contas vier a tomar, a advertência para os destinatários de diligências e determinações do Tribunal de que o não atendimento os sujeitam à sanção, nos termos da Lei Municipal nº 3.714, de 17 de dezembro de 2003.

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

A SGCE ratifica a proposta de encaminhamento da 7ª IGE, à P022. A douta Procuradoria Especial, à P025, opina por **arquivamento, determinação, recomendação e ciência** nos termos propostos na instrução técnica.

É o Relatório.

II - VOTO

Retorna a novo exame desta Corte de Contas o Edital de Concorrência RIOURBE nº 90027/2024, do tipo **maior desconto global**, remarcado para **30 de agosto de 2024, às 14h30**, conforme publicação do D.O. Rio de 25/07/2024 e aviso no jornal O Dia em 26/07/2024, sob o regime de **empreitada por preço unitário**, no valor de **R\$ 3.310.033,36**.

Após análise proferida pelo corpo técnico, em retorno de determinação e diligência, constatou-se que os autos encontram-se em condições de serem arquivados, todavia, com necessidade de correção bem como de supressão em subitens do edital, assim como da necessidade de definição mais objetiva do critério de aplicação de multas previstas no texto editalício e de inclusão de limites previstos na Lei 14.133/2021, além de alterações pontuais na minuta do contrato, sem prejuízo de proposta de adoção de redação utilizada em outro edital realizado pela jurisdicionada, no corpo do presente texto editalício, bem como em outras licitações vindouras e, por derradeiro, com ciência de irregularidade a ser evitada.

Em conformidade com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer da douta Procuradoria Especial, **VOTO:**

- 1. Pelo Arquivamento** do presente processo com fulcro no Art. 219, I², do RITCMRio.

² RITCMRio - Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:

I – Arquivará o processo, ou apensará às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou quando a fiscalização tiver cumprido a finalidade para a qual foi instaurada.

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

2. Por **Determinação** à **RIOURBE**, com fulcro no art. 219, § 6º, do RITCMRio³, a fim de que:

DT.1 Suprima a redação do subitem 12.8 do Edital por falta de amparo legal que a sustente;

DT.2 Adeque a redação do subitem 18.4 do Edital, acrescentando ao final do mesmo, o trecho “observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Edital” constante do §4º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021;

DT.3 Defina de forma mais objetiva os critérios de aplicação de multas previstos nos subitens 21.3.1 e 21.3.2 do Edital, bem como inclua, na redação do subitem 21.3.3 do Edital, que devem ser respeitados os limites previstos no § 3º do art. 156 da NLLC, realizando também as alterações necessárias nos itens 1, 2 e 3 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira da Minuta de Contrato.

3. Por **Recomendação** à **RIOURBE**, com fulcro no art. 219, V, do RITCMRio⁴, de que:

R.1 avalie a possibilidade de adotar a redação utilizada no subitem 21.3.4 do Edital de Concorrência RIORBE nº 90067/2024 na presente licitação e em licitações vindouras.

4. Por **CIÊNCIA** à **RIOURBE**, com fulcro no art. 219, IV⁵ do

³ RITCMRio - Art. 219, § 6º As determinações mencionadas no inciso II poderão ser proferidas sem prazo fixado quando relacionadas a obrigações de não fazer ou a obrigações de fazer que dependam de evento futuro certo ou incerto.

⁴ RITCMRio - Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:

V – recomendará a adoção de providências para o aprimoramento de procedimentos e/ou oportunidade de melhoria de desempenho;

⁵ Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:

[...]



GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

RITCMRio, de que:

C.1 as sondagens e ensaios geotécnicos são elementos que devem constar dos Projetos Básicos, de forma a subsidiar o dimensionamento das fundações das edificações e evitar a necessidade de reformulações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Por derradeiro, em caso de prosseguimento do certame, ficam os gestores responsáveis cientes das disposições contidas no art. 3º, IV e §1º, da Lei Municipal nº 3.714/2003 c/c art. 239, VII, da Deliberação TCMRio nº 266/2019⁶

Sala das Sessões, de de 2024.

Thiago Kwiatkowski Ribeiro
Conselheiro Relator

Emsr/Paps

IV – dará ciência ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, da ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas.

⁶ **Lei 3.714/2003 - Art. 3º** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 60.794,85 (sessenta mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), após constatada a tipificação concreta de infração e, ouvido o plenário que deverá aprová-la por maioria, aos responsáveis por: (redação do caput atualizada pela Resolução Nº 1.238, de 07 de fevereiro de 2024, publicada em 19/02/2024).

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

RITCMRio Art. 239 - O Tribunal poderá aplicar a multa, com base na UFIR-RJ ou em outro índice oficial de unidade fiscal de referência que venha a substituí-la, observando o valor do máximo previsto no caput do art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003, concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário, no valor compreendido entre um e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput